Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1148/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/05197/2017
PROTOCOLO	: 1797392
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando, devidamente instruída com os documentos exigidos, demonstra os resultados gerais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e nos Quadros Demonstrativos, e o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativas ao exercício de **2016**, sob a gestão da Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão da *Sra. Sônia Monteiro Candeloro*, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Incialmente os autos foram remetidos à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual por meio da Análise n. 2632/2018 (fls. 193-202), verificou que os documentos apresentados foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente, sendo observados os limites das normas constitucionais e legais.

Entretanto, ao final, ressalvou que não foi comprovada a disponibilização da publicação da prestação de contas, conforme determina o art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei da Transparência), e requereu a intimação dos responsáveis.

Remetidos os autos a este Conselheiro Relator, em prestígio à celeridade processual, entendi por determinar primeiramente à remessa do feito à Auditoria para que, após sua manifestação, fosse realizada a intimação, já dando conhecimento aos jurisdicionados de eventuais irregularidades identificadas no parecer, estabelecendo-se na sequência o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Despacho n. 9040/2018 (f. 203).

Assim, após o exame os documentos instrutórios dos autos, a Auditoria manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e pela recomendação aos responsáveis que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, bem como que divulguem no Portal de Transparência as DCASP do Fundo, tal como determina o art. 48-A da LRF e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – Parecer n. 12245/2018 (f. 204-2018).

Posto isso, determinei à intimação dos seguintes gestores para conhecimento quanto às manifestações técnicas e apresentação de esclarecimentos e justificativas: Sra. Sônia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal à época, Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal à época, e Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, atual Prefeito Municipal, consoante Despacho saneador n. 36501/2018.

Atendido aos comandos da intimação, foram carreados aos autos documentos e justificativas por parte dos gestores, conforme fls. 232-234/236-238/240-243. Por conseguinte, determinei a remessa dos autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em face da comprovação da publicação das contas no portal da transparência e justificativa da gestora atinente ao aperfeiçoamento na elaboração das notas explicativas, concluiu

que, portanto, a prestação de Contas reúne condições técnicas para ser considerada regular – Análise n. 5336/2020 (fls. 245-247).

De igual maneira entendeu a Auditoria, contudo, manteve as ressalvas anteriormente destacadas, ainda no que concerne ao aperfeiçoamento da elaboração de Notas Explicativas e publicação das DCASP no portal da transparência, conforme Parecer n. 8674/2020 (249-256).

Por fim, opinou o Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, nos termos do Parecer n. 9377/2020 (fls. 257-259).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO

Em apreciação à prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão da *Sra. Sônia Monteiro Candeloro*, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Insta esclarecer que apesar das intimações também terem sido endereçadas a outros Gestores, a responsabilidade por estas contas é da gestora supracitada; restando assim os demais intimados afastados dos efeitos da decisão a ser proferida.

Preliminarmente, a apresentação destas contas anuais de gestão, conforme observado pela 5ª ICE e pela Auditoria, operou-se tempestivamente, ou seja, dentro do prazo determinado no então Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCEMS n. 54/2016, sendo remetida em 07 de março de 2017 e autuada nesta Corte de Contas em 30 de março de 2017.

No que tange à prestação de contas, cumpre ressaltar que a mesma objetiva assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União[1].

Diante disso, referente à remessa de dados e documentos obrigatórios e necessários, observo que a prestação de contas foi integralmente instruída com os documentos exigidos, possibilitando assim, o exame dos procedimentos contábeis

[1]Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contexto-geral-das-prestacoes-de-contas.htm. Acesso em 30 de setembro de 2020.

orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como dos relatórios periódicos que compõem as prestações de contas e os respectivos blocos de documentos em anexos.

Ademais, os resultados gerais do exercício foram bem demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações.

Com relação às impropriedades inicialmente verificadas, comungo com o entendimento da Divisão de Contas de Governo e da Auditoria no que diz respeito ao atendimento da determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12527/2011- Lei da Transparência, uma vez que os Balanços se encontram publicados no portal da transparência do município[2].

Referente às Notas Explicativas, ante a ciência da gestora por meio da intimação anteriormente realizada, quanto às recomendações desta Corte de Contas, no sentido de que deve apresentar informação útil e relevante fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de caracterizar a escrituração das contas públicas de modo irregular, aliada à sua alegação de estar capacitando a equipe na confecção das notas explicativas, deixo de fazer a recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim, restou demonstrado por parte da Gestora do *Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste/MS*, o atendimento das normas constitucionais e legais atinentes à matéria: Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios); Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE/MS, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), Regimento Interno e Manual de Remessa de Obrigatória, na época Resolução TCEMS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho integralmente a análise técnica apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, e parcialmente os r. pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

[2] http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/

I - Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão da SRA. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO, Secretária Municipal de Assistência Social à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento à interessada nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM